



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.016368/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.673 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente BOTELHO MARKETING E PROMOCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF

A empresa impedida à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES está obrigada a apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. O atraso ou a omissão na entrega sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração exigindo o crédito tributário de **R\$ 500,00**, relativo à multa por ausência de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002.

Inconformada, a ora recorrente apresentou impugnação a DRJ onde alegava:

Em 15 de março de 2004, a requerente ingressou perante esse Órgão, com um pedido de retificação de sua Ficha Cadastral a fim de que pudesse constar o evento 301, que lhe conferia o status de empresa optante pelo Sistema Simplificado de Tributação, conhecido como SIMPLES. Referido processo foi instruído de todos os documentos hábeis a comprovar a real intenção da requerente de ser optante pelo Simples, inclusive das respectivas declarações de Imposto de Renda Anual na modalidade Simplificada, procedimento este foi adotado até 30/06/2007, data em que o próprio contribuinte solicitou seu desenquadramento.

Como se pode verificar pelo documento ora juntado a este petítório (doc. 2) o mencionado processo se encontra em análise na EQ ANALISE PROC TRIB DIVERSOS - DERAT - SP, onde aguarda a manifestação dos competentes julgadores.

A DRJ proferiu o seguinte acórdão:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, motivos pelos quais dela tomo conhecimento.

Há conexão entre o presente processo e o processo no 19679.003731/2004-02, este último referente ao pedido da impugnante para que seja reconhecida como optante pelo Simples Federal a partir do início de suas atividades, em 11 de fevereiro de 1999 até 30 de junho de 2007, o qual está pendente de decisão até a presente data e cuja competência é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo.

Outrossim, em razão do lapso temporal já transcorrido, conforme autorizado pelo art. 265 § 5o do Código de Processo Civil, o presente processo será solucionado independentemente da decisão do processo conexo.

A Lei 9.317/96 e alterações posteriores, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas - Simples Federal - restringiu a admissão de algumas pessoas jurídicas em razão de sua atividade.

O objeto social da impugnante, conforme consta de seu contrato social, “consiste na exploração do ramo de empacotamento, distribuição de brindes, impressos gráficos e folhetos, apoio à organização de feiras e eventos”.

Dá-se interpretação ampla ao objeto social da empresa uma vez que é bastante genérica a sua descrição, e não há outras provas, nesses autos e nos autos do processo no 19679.003731/2004-02, das atividades efetivamente desempenhadas pela empresa.

Por conseguinte, entende-se que a atividade de apoio à organização de feiras e eventos abrange as sub-atividades usualmente a ela relacionadas, incluindo a criação do logotipo do evento, do material de divulgação do evento e também o fornecimento da mão-de-obra especializada para sua realização, tais como, recepcionistas, técnicos de som e de imagem, cerimonial, etc.

A criação do logotipo e do material de divulgação é atividade de publicidade, pois, de acordo com o art. 6º do Decreto n.º 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, que regulamentou a Lei n.º 4.680, de 1965, “Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem”.

A disponibilização de pessoal para a realização de determinada tarefa, independentemente de qual seja, constitui locação de mão de obra.

Estão impedidas de optar pelo Simples Federal as empresas que têm por atividade tanto a criação de propaganda e publicidade quanto a prestação de serviço mediante locação de mão de obra, por força do art. 9º da Lei 9.317/96, inciso XII, alíneas “d” e “f”.

Conclui-se que no período do lançamento a impugnante estava impedida de optar pelo regime tributário do Simples Federal, ficando obrigada a apresentar a DCTF.

Com base no exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificada em 10/08/2015 (fl 34), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/09/2015 (fl 36).

Em seu RV, a recorrente, basicamente, repete os argumentos trazidos em sede de MI.

Em julgamento, ocorrido em 30 de outubro de 2017, através da resolução de número 1001-000.001, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

Devido a existência de um processo, o de número 19679.003731/2004-02, pleiteando que seja reconhecida como optante pelo simples, o qual ainda não foi julgado, consoante informação da própria DRJ e, principalmente, devido ao tempo já decorrido, proponho que o processo seja convertido em diligência para que DRF São Paulo anexe aos autos, o resultado do referido processo, que a recorrente seja cientificada do resultado (parágrafo único ao artigo 35 do Decreto 70.235/75) e que os autos sejam devolvidos ao CARF, para o devido julgamento.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o despacho decisório (fls. 83 a 86), correspondente ao processo de nº 19679.003731/2004-02, do qual transcrevo a conclusão:

Conclusões

16. Ante o exposto, tendo em vista que o contribuinte não fez a opção tempestiva pelo Simples Federal no ano-calendário de inscrição (1999) ou nos anos-calendários subsequentes de 2000 a 2004, seja por meio da utilização da FCPJ no ato de inscrição, seja posteriormente por meio de termo de opção ou por meio de alteração cadastral no CNPJ; e que o contribuinte possuía atividades vedadas à opção pelo Simples Federal no objeto social registrado na Jucesp, relativas a distribuição de brindes, impressos gráficos e folhetos, que constituem atividades de propaganda, e a organização de feiras e eventos, exposições, congressos e congêneres, que são feitas em regra com locação de mão de obra, o contribuinte não tem direito à inclusão retroativa no Simples Federal no período de 11/02/1999 a 31/12/2004.

Ordem de Intimação

Considerando a competência delegada pela Portaria DRF/SOR n.º 38, de 07/10/2020, publicada no Diário Oficial da União de 13/10/2020, decido:

- indeferir o pedido de inclusão retroativa no Simples Federal no período de 11/02/1999 a 31/12/2004, tendo em vista que o contribuinte não fez a opção tempestiva pelo Simples Federal no ano-calendário de inscrição (1999) ou nos anos-calendários subsequentes de 2000 a 2004, seja por meio da utilização da FCPJ no ato de inscrição, seja posteriormente por meio de termo de opção ou por meio de alteração cadastral no CNPJ, e que o contribuinte possuía atividades vedadas à opção no objeto social registrado na Jucesp, relativas a distribuição de brindes, impressos gráficos e folhetos, que constituem atividades de propaganda, e a organização de feiras e eventos, exposições, congressos e congêneres, que são feitas em regra com locação de mão de obra, em conformidade com o disposto no art. 8º, no art. 9º, inciso XII, alíneas “d” e “f”, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 74, de 24 de dezembro de 1996 (instrução normativa vigente à época do ato de inscrição da requerente), no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 9, de 10 de fevereiro de 1999, no art. 16 da Instrução Normativa SRF n.º 34, de 30 de março de 2001, no art. 16 da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 25 de novembro de 2002, e no art. 16 da Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003 (instrução normativas vigentes no período subsequente à inscrição até a data do pedido).

Encaminhe-se ao setor competente para a execução dos seguintes procedimentos:

a) dar ciência ao contribuinte do presente despacho decisório, inclusive do direito de apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias da ciência;

b) instruir os processos de números 11610-016369/2008-38, 11610-016370/2008-62, 11610-016413/2008-18, 11610-016383/2008-31 e 11610-016368/2008-93 com cópia da presente decisão, de sua ciência, de eventual impugnação apresentada pelo contribuinte ou de termo com informação acerca da não apresentação de impugnação no prazo estabelecido;

c) não havendo impugnação no prazo regulamentar, arquivar o processo com fundamento no art. 52 da Lei n.º 9.784, de 1999.

Verifica-se que a recorrente, não se manifestou, no prazo de 30 dias, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Assim, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se a exigência do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.673 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11610.016368/2008-93